



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019705-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61307
AGRV.N°: 2019705-76.2025.8.26.0000
COMARCA: MAIRINQUE
AGTE. : FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGDO. : O JUIZO
JUIZA : CARLA CARLINI CATUZZO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que, respondendo a ofício encaminhado juízo de Execuções Fiscais, deixou de reconhecer a essencialidade do bem, viabilizando a penhora – Inconformismo manifestado – Descabimento - Período de suspensão (stay period) já encerrado - Aplicação do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal - Entendimento consolidado no sentido de que, escoado o prazo de suspensão, as medidas de expropriação poderão ser retomadas, ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial - Oferta genérica de outros bens em garantia insuficiente para infirmar conclusão em sentido contrário – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em Recuperação Judicial) contra decisão que, respondendo a ofício encaminhado pela 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, com a finalidade de verificar a viabilidade da penhora efetuada, indeferiu o pretendido reconhecimento da essencialidade do veículo penhorado – consignando o juízo que *"Em que pese o pleito da Recuperanda, como bem exposto pelo Sr. Administrador Judicial, a essencialidade do bem somente pode se dar durante o chamado período de suspensão. Ainda que assim não fosse, sobredito bem não tem qualquer impacto no funcionamento da empresa, não sendo essencial ao funcionamento da empresa"*.

A pugnar pela reforma, aduz a agravante, em síntese, que o veículo Fiat Doblo, ano 2003, modelo 2004, placa DIS8201, penhorado nos autos da execução fiscal, possui caráter essencial para a continuidade de suas atividades, pois foi adaptado para funcionar como ambulância para atendimento emergencial de seus colaboradores. Nesse sentido, argumenta que *"A Agravante é uma indústria química classifica com grau alto de risco e está localizada em local que se houver qualquer acidente não chega socorro rápido seja pelo Corpo de Bombeiros seja pela Via Oeste, concessionária da Rodovia*

Presidente Castelo Branco ou SAMU. A ambulância é essencial para garantir o rápido atendimento a qualquer pessoa que está na fábrica e precise de imediato socorro [...] É necessário no caso em tela se fazer uma interpretação sistemática extensiva das normas e Constituição Federal garantindo a dignidade e segurança dos trabalhadores". Por fim, requer a aplicação do "princípio do artigo 805 do CTN – menor onerosidade ao devedor, uma vez que há bens em garantia oferecidos na execução fiscal de origem". Conclui pela reforma.

Concedido o efeito suspensivo, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela regularização do cadastro processual para incluir a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR como interessada, e pela sua intimação para, querendo, responder o recurso.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida – sendo desnecessária a intimação da interessada para se manifestar, uma vez que a decisão agravada não lhe trouxe nenhum prejuízo e tampouco a presente decisão o trará, sendo certo que a questão de mérito já se encontra suficientemente delineada para seu pronto deslinde.

Como bem observado pelo juízo originário, ainda que se possa cogitar da essencialidade do veículo adaptado como ambulância para as atividades da recuperanda, há entendimento consolidado no Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal no sentido de que **"Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial"**.

Com efeito, o processamento da recuperação judicial não implica na concessão de um salvo-conduto em favor da devedora, que não fica isenta do cumprimento de seus deveres obrigacionais – sendo descabida a suspensão de atos de constrição por tempo indeterminado e ilimitado.

Nesse mesmo sentido:

"Recuperação judicial – Pedido de

reconhecimento de essencialidade de bem – Indeferimento – Interpretação do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005 – Período de "stay" transcorrido – Aplicação do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284899-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/03/2020).

Ademais, quanto à alegação de que teria ofertado outros bens em garantia da execução fiscal, tem-se que a mera alegação genérica de que existem outros bens ofertados em garantia não é suficiente para afastar a aplicação do entendimento consolidado, uma vez que a proteção contra atos expropriatórios se limita ao período de *stay*.

De todo modo, a decisão agravada apenas deixou de reconhecer a essencialidade do bem, verificando a viabilidade da penhora determinada pelo juízo da execução fiscal – de modo que nada obsta seja ofertado, perante o juízo competente, outro bem que possa responder pela dívida.

Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu – ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator